



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000140-90.2016.8.26.0152, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MONICA APARECIDA ROCHA NOVAES, FRANK AZEVEDO DUTRA e VIRTUAL GAMES COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000140-90.2016.8.26.0152

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelados: Mônica Aparecida Rocha Novaes, Frank Azevedo Dutra e Virtual Games Comércio e Locação Ltda - ME

Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista

Juíza prolatora: Leila Andrade Curto

Voto nº 2.691

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

Sentença de extinção por ocorrência de prescrição. Insurgência do autor.

Adotadas pelo autor tempestiva e necessária providência à citação a partir do despacho inicial. Marco de interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação. Aplicabilidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil. Reiteradas tentativas de citação no curso da lide que restaram frustradas até a determinação de citação por edital. O reconhecimento da prescrição em processo de conhecimento pressupõe a prova de desídia do autor na adoção de diligência necessária à citação e do decurso do prazo legal. Desídia não configurada no caso concreto.

Causa madura. Possibilidade de imediato julgamento nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. Débito vinculado a despesas com cartão de crédito. Inadimplemento demonstrado. Débito inexigível.

Prescrição afastada. Pedido julgado procedente.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança de dívida de cartão de crédito, julgado extinto o feito por sentença de fls. 335/339, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II do Código de Processo Civil e art. 206, § 5º, I, e 206-A, ambos do Código Civil. Diante do princípio da causalidade, não haverá fixação de sucumbência.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 343/350) arguindo ser o termo inicial da prescrição quinquenal a data do vencimento da última fatura, que consolidou o débito. A providência inicial para citação da ré foi adotada, sendo a prescrição interrompida. Além disso, com a extinção, no curso da lide, da personalidade jurídica da devedora original; foram promovidas novas tentativas de citação dos sócios, até a citação por edital. O processo não ficou paralisado, atendeu todas as intimações para movimentação. Defendeu a aplicação da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. No mais, a existência do crédito em seu favor e o inadimplemento da ré foi comprovado. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, afastando-se o decreto de extinção para julgar procedente o pedido.

Ofertadas contrarrazões (fls. 356/359), a ré Mônica, pela curadora especial, sustentou que após as inúmeras tentativas, a efetiva citação só ocorreu em 2022; quando já superado o prazo prescricional. Não seria aplicável a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 351/352).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança de dívida relacionada a despesas com cartão de crédito. Busca o autor a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição.

O autor lastreou sua pretensão de cobrança na fatura de fls. 34, vencida em 15 de novembro de 2013, consolidando débitos existentes desde a fatura vencida em 15 de dezembro de 2012. Na hipótese, o exercício do direito de cobrança está sujeito ao prazo prescricional quinquenal nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

A presente ação foi distribuída em 13 de janeiro de

2016. Portanto, dentro do prazo prescricional.

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil enunciam: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”

No caso em apreço, quando do ajuizamento da ação o autor efetuou o pagamento da despesa postal (fls. 41/44) e, com o despacho inicial (fls. 53), no mesmo ato, foi expedida carta de citação. Assim, houve a primeira tentativa de citação (fls. 60).

Logo, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, não se verifica a ocorrência da prescrição, a providência inicial para tentativa de citação foi adotada tempestivamente, com interrupção do prazo da prescrição nos termos do §1º, do citado dispositivo. O §2º não exige que a primeira tentativa de citação seja válida, mas tão somente que o autor adote, no prazo estipulado, a providência necessária para promovê-la.

Outrossim, considerando que o marco prescricional retroagiu à data da propositura, *in casu*, 13 de janeiro de 2016; a despeito do considerável período de tramitação, também não se observa inércia do autor por lapso temporal suficiente para configuração da prescrição intercorrente.

Compulsando os autos, vê-se que foram várias as tentativas de citação. Instado a adotar as providências necessárias, o autor se manifestou reiteradas vezes, até o esgotamento das diligências possíveis, culminando na citação por edital (fls. 239).

Aliás, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, a cobrança se deu pela via do procedimento comum e dos autos se observa a advertência ao autor tão somente em 2017, por ato ordinatório de fls. 67, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º, do

Diploma Processual.

Contudo, sequer necessária a expedição de carta para intimação pessoal do autor, pois o feito foi regularmente impulsionado pelos patronos. Portanto, não configurada a desídia do autor na promoção dos atos necessários à citação. Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO – Cheque – Ação monitória – Sentença que acolhe preliminar de prescrição intercorrente – Inconformismo – Acolhimento – A prescrição intercorrente opera de diferentes maneiras, tratando-se no caso daquela que ocorre no processo de conhecimento – O reconhecimento da prescrição no curso do processo, em se tratando de ação de conhecimento, exige a desídia do interessado – Decurso de tempo entre o ajuizamento e a citação por edital que não pode ser atribuído exclusivamente à parte autora, por decorrer de fatores alheios ao seu controle, conforme Súmula nº 106 do C. STJ – Após a interrupção gerada pelo despacho de citação, o prazo prescricional só volta a fluir do último ato do processo, estagnando-se a contagem (art. 202, parágrafo único, do CC) – Parte não advertida da suposta desídia levada em consideração pelo E. Juízo a quo ao declarar a prescrição – Inércia não configurada, afastando-se a prescrição e, em consequência, apreciando-se o mérito – Preenchimento dos requisitos da ação monitória, de sorte que a contestação por negativa geral não tem o condão de desautorizar a pretensão formulada – Constituição do título executivo judicial, incidindo os juros de mora a partir da citação, com ressalva – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 0004221-98.2014.8.26.0660; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Portanto, afasta-se o decreto de extinção e, superada a questão, a causa está madura para julgamento. Possível o conhecimento por este Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, que disciplina: “Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o

tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.”.

Sendo assim, quanto ao cerne do mérito, o pedido é procedente.

O autor juntou as faturas do cartão de crédito, das quais se observa compra para pagamento em quarenta e oito parcelas. O pagamento se dava por meio de débito em conta corrente e a mora foi configurada a partir da fatura vencida em 15 de dezembro de 2012, correspondente à parcela quinze.

Os documentos são hábeis a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e pagamento se prova com recibo, inexistente nos autos. Logo, restou incontroverso o inadimplemento, pois prejudicada qualquer afirmação em sentido diverso, tendo em vista que os réus foram citados por edital, sendo a defesa fundamentada na negativa geral (fls. 280/281).

Logo, é o caso de se acolher integralmente o recurso do autor.

Pelo exposto, afastada a prescrição, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 1.013, §4º combinado com o artigo 487 inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré ao pagamento do importe indicado na petição inicial (R\$ 72.988,16) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora